



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222693 - MS
(2022/0314202-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SCARASSATTI
AGRAVANTE : MOZART DARIO SCARASSATTI
AGRAVANTE : RODRIGO MONTAGNANI SCARASSATTI
ADVOGADOS : EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - MS015115
INTERES. : MARIO SCARASSATTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. ERRO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222693 - MS
(2022/0314202-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SCARASSATTI
AGRAVANTE : MOZART DARIO SCARASSATTI
AGRAVANTE : RODRIGO MONTAGNANI SCARASSATTI
ADVOGADOS : EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - MS015115
INTERES. : MARIO SCARASSATTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. ERRO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANA APARECIDA SCARASSATTI e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 1.004/1.005).

A referida decisão foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.018/1.020).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.023/1.027), os agravantes afirmam que o recurso é tempestivo, visto que no dia 28/7/2022 não houve a publicação de decisão, mas, sim, sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, conforme comprova a página do DJe que foi acostada aos declaratórios.

Sustentam que a publicação ocorre no dia útil seguinte ao da disponibilização, de modo que foi tempestiva a interposição do agravo em recurso especial no dia 19/8/2022.

Defendem a idoneidade da prova colacionada, extraída do sítio eletrônico do tribunal de origem.

Mencionam que

"(...)

O fato de ter sido apresentado apenas a parte do diário em que contém a decisão recorrida em nada afeta o valor probatório do documento. Isto porque, há no documento a integralidade da decisão, bem como o número do diário e sua data de circulação. Trazer a integralidade do diário eletrônico aos autos corresponderia a juntar centenas, quiçá milhares de páginas ao processo o que, por óbvio, seria inviável e contraproducente" (e-STJ fl. 1.027).

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 1.031).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Mediante análise dos autos, verificou-se que, consoante certidão de publicação de e-STJ fl. 978, a decisão da origem que examinou a admissibilidade prévia do recurso especial foi publicada no dia 28/7/2022, sendo o agravo interposto somente em 19/8/2022 (e-STJ fl. 979), portanto, intempestivo.

Conforme reconhecido na decisão que apreciou os embargos de declaração, *"(...) não há nenhum documento do tribunal de origem certificando o alegado pela parte"* (e-STJ fl. 1.019).

Além disso, também restou consignado que na *"(...) parte do diário de justiça anexada a estes embargos, às fls. 1.010/1.011, verifica-se a publicação ocorrida em 28/7/2022, e não que ela tenha sido disponibilizada nesta data"* (e-STJ fl. 1.019).

Como se observa, a documentação trazida pelos recorrentes apenas confirma a certidão de publicação encartada nos autos.

Se não bastasse, não seria possível considerar os documentos juntados quando da oposição dos embargos de declaração por já ter sido operada a preclusão consumativa.

Com efeito, constatando o equívoco na certidão emitida pelo tribunal de origem, os agravantes deveriam ter providenciado, no momento da interposição do recurso, uma certidão da Secretaria Judiciária para possibilitar a verificação da tempestividade, sob pena de preclusão.

Esta Corte Superior entende constituir ônus da parte recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze)

dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, eventual equívoco de certidão de publicação do acórdão recorrido deve ser comprovado por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.043.687/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.501.504/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.222.693 / MS

Número Registro: 2022/0314202-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08009978720218120006 0800997872021812000650001 0800997872021812000650002 8009978720218120006
800997872021812000650001 800997872021812000650002

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SCARASSATTI
AGRAVANTE : MOZART DARIO SCARASSATTI
AGRAVANTE : RODRIGO MONTAGNANI SCARASSATTI
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - MS015115
INTERES. : MARIO SCARASSATTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA SCARASSATTI
AGRAVANTE : MOZART DARIO SCARASSATTI
AGRAVANTE : RODRIGO MONTAGNANI SCARASSATTI
ADVOGADOS : EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - MS015115
INTERES. : MARIO SCARASSATTI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024